



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003287-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados DENIRCE JOANA CAETANO e MARIA JULIA DA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.848

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 3003287-46.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

AGRAVADA: MARIA JULIA DA FONSECA

INTERESSADA: DENIRCE JOANA CAETANO

Ação ordinária. Cumprimento de sentença. Indeferimento de pleito de revogação de assistência judiciária gratuita concedida a coautora. Insurgência descabida. Ausência de demonstração da alteração da fortuna da beneficiária. Recurso desprovido

Agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu pedido de revogação de assistência judiciária gratuita em cumprimento de sentença de ação ordinária, interposto sob fundamento de que *a parte devedora (agravada) aufere rendimentos líquidos superiores a 3 (três) salários mínimos, mais do que suficientes para que possam arcar com os custos do processo*, além de que *trata-se de matéria que não se sujeita aos efeitos da preclusão, ainda que deferida em sentença transitada em julgado*.

Recurso bem processado.

É o relatório.

DENIRCE JOANA CAETANO e MARIA JULIA DA FONSECA, servidoras da Secretaria Estadual da Saúde, admitidas pela Lei nº 500/74, ajuizaram ação em 07/01/10 contra a agravante para reconhecimento do direito à sexta parte, calculada sobre os vencimentos integrais.

A ação foi julgada parcialmente procedente para *condenar a ré ao pagamento da sexta-parte às autoras a partir da data em que completaram vinte anos de serviço público ou da vigência do novo texto constitucional, apostilando-se os títulos e, ainda, pagamento das prestações vencidas e vincendas, e, dada a sucumbência recíproca, divididas as custas entre as partes, arcarão cada qual com os honorários de seus patronos, ressalvado que às requerentes foram concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita, sendo o valor devido apurado em liquidação de sentença, não conhecido o reexame necessário por decisão monocrática de minha lavra.*

Posto o julgado em execução, a agravante impugnou para sustentar excesso ante inobservância dos critérios das Leis nº 11.960/09 e 12.703/12, e *ausência de descontos previdenciário e de assistência médica* (págs. 102/106 dos autos de origem), ao que o D. Juiz de Direito decidiu: *Fls. 102/106: Por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores impugnados, conforme alegado. 2- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se* (pág. 122).

Prestadas informações pela Contadoria (pág. 125), a agravante requereu que *a impugnação seja integralmente acolhida, uma vez que suas alegações foram corroboradas pelo laudo de fls. 125* (pág. 131).

O D. Juiz, então, decidiu: *O STF apreciou o Tema 810 de repercussão geral, nos seguintes termos (...) Portanto, quanto aos juros de mora, tratando-se de débito não tributário, deverá ser aplicada a remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já com relação à correção monetária, o índice a ser aplicado para atualização do débito é o IPCA-E. Em que pese o Colendo Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça entende que tal reconhecimento não pode violar a coisa julgada. (...) Nesse ponto, esse magistrado, apesar de já ter decidido em sentido contrário*

com relação à aplicação do tema 810, se curva ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser ressalvada a coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos. Por fim, afasta-se os descontos a título de contribuição previdenciária e de assistência médica. Nos termos da Lei Complementar nº 180/78, em seu artigo 137, assim como da Lei nº 71/1972, em seu artigo 2º, determinam que tanto as contribuições previdenciárias como as de assistência médica recairão tão apenas sobre valores de natureza salarial, salvo disposição em contrário (...) Assim, remetam-se os autos à i. Contadoria para que forneça laudo, observando os critérios acima fixados, isto é, aplicação da TR como índice de correção monetária e da remuneração da caderneta de poupança aos juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com o afastamento dos descontos a título de contribuição previdenciária e de assistência médica. Após, às partes para manifestação. Int. (págs. 132/136).

A Fazenda do Estado interpôs Agravo de Instrumento registrado sob o nº 3002268-73.2023.8.26.0000, desprovido por julgamento sob minha relatoria (págs. 171/176), determinando o D. Juiz: *Ante o julgamento do agravo de Instrumento interposto pela executada contra a decisão de fls. 132/136, conforme cópia de fls. 171/177, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Prazo de 10 dias. Int. (pág. 178).*

A agravante pugnou pelo reconhecimento da integral procedência da impugnação, sem necessidade de nova perícia, com consequente condenação da parte impugnada ao pagamento de honorários de sucumbência (págs. 181/182), requerendo as autoras, por sua vez, *seja homologado os cálculos de fls. 107/117, visando a instauração dos incidentes necessários a continuidade processual* (pág. 185).

O D. Juiz decidiu: *Ante a concordância por parte do(s) exequente(s), homologo os cálculos apresentados pelo(s) executado(s). Condeno o(s) exequente(s) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor postulado e o fixado e, caso concedida gratuidade*

processual, o pagamento está suspenso, nos termos do art. 98 do CPC. (...) Int. (págs. 186/187).

A agravante pugnou pela **revogação da gratuidade de justiça** concedida à devedora **MARIA** pois, após devidas apurações, verificou-se que a referida auferia rendimentos líquidos superiores a 3 (três) salários mínimos, (págs. 191/193).

Após manifestação da agravada (págs. 201/203), o D. Juiz decidiu: *As alegações coligidas pelos executados são desprovidas de qualquer suporte probatório, razão pela qual a impugnação à justiça gratuita concedida aos exequentes não merece acolhimento. Com efeito, somente com base na análise dos demonstrativos de pagamento não é possível aferir a (in)capacidade financeira das partes. Friso que esse foi o único documento juntado de modo que não há prova de outros proventos ou de despesas, necessários para aferir a capacidade financeira em suportar, ou não, as custas processuais, deixando, portanto, de cumprir com seu ônus processual, conforme entendimento majoritário da jurisprudência. Aguarde-se o pagamento do precatório para extinção desse incidente. Intime-se (pág. 204), contra o que veio a insurgência recursal.*

Dispõe o artigo 100 do Código de Processo Civil, que: *Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*

Observo que ações deste jaez são instruídas com cópia de holerite contemporâneo, e a agravante para forrar sua pretensão, valeu-se de cópia dos demonstrativos de proventos (págs. 194/196), olvidando competir-lhe prova da alteração da situação fática, ou seja, que tenha havido alteração na fortuna da coautora Maria.

Cumpria-lhe, ao menos, apresentar cálculos de serem os valores mostrados nos holerites ora trazidos maiores do que os considerados à época da concessão da mercê ou se houve apenas e tão só atualização deles, a impor sejam mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pontuo nada obstar a reapresentação desse pleito, sempre condicionada, reedito, à demonstração da alteração da situação fática.

Ademais, os valores indicados pela agravante como da remuneração da agravada são por demais inexpressivos e singelos, a não autorizar alteração da r. decisão recorrida, que mantenho também por seus próprios fundamentos.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator